
PL 807-2022 NT 17.04.2023

versão ajustada em 17.04.2023

Resumo Executivo

PL 807/2022 |

~~CSAUDE~~

**FAVORÁVEL COM
AJUSTES**

AUTOR: DEP. MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS)

RELATOR: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CTAB • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Prevenção ao trabalho infantil em aplicativos de entregas ou transporte.

TAGS: Delivery, transporte privado de passageiros, trabalho infantil.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COMO ESTÁ

- Não contribuirá para o objetivo declarado do PL, pois as medidas propostas não guardam relação com o efetivo combate ao trabalho infantil.
- Desconsiderará a complexidade do tema e a importância de uma atuação mais efetiva por parte do Poder Público.
- Colocará em risco a renda de milhares de brasileiros que contam com as plataformas digitais para obter o sustento de suas famílias.
- Reduzirá a oferta de serviços e aumentará os preços, prejudicando o consumidor brasileiro.
- Para coibir uma minoria de fraudes, colocará em risco a privacidade da maioria dos parceiros que utilizam as plataformas legitimamente.

O PL 807/2022 prevê medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em aplicativos de entregas ou transporte, determinando que as plataformas **(i)** adotem medidas para eliminar a contratação ou utilização do trabalho de crianças ou adolescentes (art. 3º); **(ii)** exijam cadastro biométrico ou identificação facial e promovam a checagem periódica do sistema para evitar fraudes cadastrais (art. 4º); **(iii)** mantenham cadastro atualizado de informações dos parceiros, que deve ficar disponível aos órgãos de fiscalização (art. 5º); e **(iv)** alertar, por meio de banner virtual, que o trabalho infantil é proibido (art. 7º). O texto também obriga os estabelecimentos conveniados a exigirem comprovação biométrica ou identificação fácil antes do fornecimento da mercadoria (art. 6º). Na CSSF, foi apresentado parecer pela aprovação.

É preciso encontrar formas de combater o trabalho infantil em todas as searas da economia. Contudo, trata-se de matéria complexa, cuja regulação precisa ser bem calibrada para não afetar negativamente os brasileiros, e que requer uma **atuação colaborativa entre setor privado e Poder Público**.

INTERFERÊNCIA EXCESSIVA EM ATIVIDADE PRIVADA E INEFICÁCIA DA MEDIDA PROPOSTA

As empresas de aplicativo devem apoiar a prevenção e o combate ao trabalho infantil, sobretudo, por meio da checagem da idade dos parceiros cadastrados. Inclusive, as empresas do setor **já adotam alguns mecanismos importantes**, como a proibição do cadastro de menores de idade, a exigência de informações pessoais dos parceiros (documento de identificação, CPF, etc.), e checagem da identidade por meio de

reconhecimento facial ou biometria.

Todavia, ainda que bem intencionado, o PL não leva em conta a natureza privada da atividade e impõe obrigações excessivas aos particulares, desconsiderando que as empresas devem ter **liberdade para escolher a forma ou a tecnologia** utilizada para auxiliar no combate ao trabalho infantil, a partir de sua estratégia de negócio e considerando seu porte, custo de implementação, tecnologias disponíveis no mercado e etc. Com isso, viola **(i)** o princípio constitucional da livre iniciativa; e **(ii)** a liberdade econômica assegurada na Lei nº 13.874/2019; **(iii)** o Marco Civil da Internet (MCI) que garante a liberdade dos modelos de negócios promovidos pela internet e a **(iv)** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Também é importante destacar que **não há como garantir a veracidade das informações prestadas pelos parceiros**, pois não existe um banco de dados público com os dados de identificação de todos os cidadãos que poderia ser usado como base para verificar a documentação enviada.

RISCO À RENDA DOS PARCEIROS E À OFERTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

O texto obriga as empresas a realizarem alterações estruturais em seus modelos de negócios, que exigem o desenvolvimento de novas tecnologias e a alteração de sua dinâmica operacional, impondo um **significativo aumento de custos**, o que pode **(i)** afastar novas empresas, **impedindo que os brasileiros tenham acesso a serviços inovadores**; e **(ii)** obrigar as empresas atuais a reduzirem sua operação e limitar o número de parceiros cadastrados.

Com isso, a proposta **(i) coloca em risco a renda de milhares de brasileiros** que contam com as plataformas digitais para obter o sustento de suas famílias e **(ii) prejudica os usuários** ao reduzir a oferta e a qualidade dos serviços e gerar aumento de preços.

RISCO EXCESSIVO À PRIVACIDADE DOS PARCEIROS E AO SEGREDO DE NEGÓCIO

Considerando que a confirmação da identidade e da idade pode ser realizada a partir de documento válido com foto, a obrigação de coleta de biometria (dado pessoal sensível, art. 5º, II, LGPD) é excessiva e desnecessária. Na prática, o texto **estimula o tratamento massivo de dados pessoais**, contrariando as diretrizes da LGPD, em especial os princípios da finalidade, adequação e necessidade, colocando em risco a privacidade dos milhares de parceiros que utilizam essas plataformas legitimamente e não podem ser penalizados por uma minoria de pessoas que fraudam os sistemas.

Também cria potencial **risco de exposição da base de dados das plataformas** (inclusive

de informações sensíveis, classificadas como segredo de negócio), na medida em que a forma de disponibilização das informações não está clara.

PL 807/2022 | CONCLUSÃO

AJUSTES

O trabalho infantil é um grave problema social e precisa ser endereçado por políticas públicas eficazes e bem direcionadas. Contudo, também é necessário considerar que os aplicativos de entrega e transporte revolucionaram a mobilidade urbana, dando novas oportunidades de obtenção de renda aos parceiros e conferindo maior eficiência e comodidade ao usuário.

A imposição de uma intervenção mal calibrada tal como a proposta pode anular esses avanços e prejudicar tanto parceiros quanto usuários, além de pouco contribuir no combate ao trabalho infantil.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucionalicd@cidadaniadigital.in
.....(61) 99856-6925

ANEXO 1 – Sugestão de Ajustes

PL 807/2022 | CSAUDE

AJUSTES

AUTOR: DEP. MARIA DO ROSÁRIO
(PT/RS)

RELATOR: AGUARDANDO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CTAB •
CCJC (CONCLUSIVA)

TEXTO DO SUBSTITUTIVO

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas que possuem aplicativos que prestam serviços de entregas.

Art. 2º São empresas de aplicativos de entregas ou transportes todas aquelas que prestam serviços de entregas ou transportes por meio de chamada ou contratação por aplicativo de celular ou qualquer meio de acesso digital, com sede no Brasil ou com atuação em território nacional, doravante chamadas de empresas de aplicativos.

Art. 2º São empresas de aplicativos de entregas ou transportes aquelas que prestam serviços de entregas ou transportes por meio de chamada ou contratação por aplicativo de celular ou qualquer meio de acesso digital **possuem como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega ou transportes e o seu consumidor**, com sede no Brasil ou com atuação em território nacional, doravante chamadas de empresas de aplicativos.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem adotar medidas para prevenir e eliminar a contratação ou utilização do trabalho, direta ou indiretamente, de Crianças ou Adolescentes em quaisquer de suas atividades que impliquem circulação ou permanência em vias públicas, bem como naquelas vedadas por lei, sob pena de se configurar exploração de trabalho infantil.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem adotar medidas para prevenir e eliminar a contratação ou utilização do trabalho, direta ou indiretamente, de Crianças ou Adolescentes em quaisquer de suas atividades que impliquem circulação ou permanência em vias públicas, bem como naquelas vedadas por lei, sob pena de se configurar exploração de trabalho infantil.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores da empresa e promover checagem de forma periódica e sistemática do sistema, a fim de evitar a exploração do trabalho infantil, inclusive nas possibilidades de fraudes cadastrais.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem **adotar medidas técnicas e administrativas aptas a conferir a idade dos parceiros cadastrados** exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores da empresa e promover checagem de forma periódica e sistemática do sistema, a fim de evitar a exploração do trabalho infantil, inclusive nas possibilidades de fraudes cadastrais.

Art. 5º No prazo máximo de 45 dias a partir da publicação desta Lei, as empresas de aplicativos devem manter permanentemente um cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores da empresa, tais como nome completo, documento de identificação e data de nascimento, bem como se adequar a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, ou norma equivalente.

Parágrafo único: O cadastro ficará disponível aos órgãos públicos de fiscalização, investigação e inspeção das questões trabalhistas para coibir o trabalho infantil, observada a Lei nº. 13.709/2018.

Art. 5º No prazo máximo de 45 dias a partir da publicação desta Lei, as empresas de aplicativos devem manter permanentemente um cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores da empresa, tais como nome completo, documento de identificação e data de nascimento, bem como se adequar a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, ou norma equivalente.

Parágrafo único: O cadastro ficará disponível aOs órgãos públicos de fiscalização, investigação e inspeção das questões trabalhistas, para coibir o trabalho infantil, **poderão solicitar os dados cadastrais dos parceiros**, observada a Lei nº. 13.709/2018.

Art. 6º Os estabelecimentos conveniados, que se beneficiam dos serviços de empresas de aplicativos, devem atuar na prevenção e combate ao trabalho infantil, exigindo comprovação biométrica ou identificação fácil digital do trabalhador antes do fornecimento da mercadoria a ser entregue por ele.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial conveniado, que se utiliza dos serviços da empresa por aplicativos, deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e a empresa de aplicativos em casos de configurada exploração de trabalho infantil.

Art. 7º As empresas de aplicativos são obrigadas a alertar, por meio de banner virtual no aplicativo, que o trabalho infantil é proibido, explicitando a vedação de trabalho em aplicativos de entregas para pessoas com menos de 18 anos, a fim de conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma dos riscos do trabalho infantil e o comprometimento do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 6º Os estabelecimentos conveniados, que se beneficiam dos serviços de empresas de aplicativos, devem atuar na prevenção e combate ao trabalho infantil, exigindo comprovação biométrica ou identificação fácil digital do trabalhador antes do fornecimento da mercadoria a ser entregue por ele.

Parágrafo único: **Havendo ciência sobre possível exploração de trabalho infantil**, o estabelecimento comercial conveniado, que se utiliza dos serviços **de intermediação** da empresa **de** por aplicativos, deverá comunicar imediatamente **a empresa de aplicativos**, o Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente., e a empresa de aplicativos em casos de configurada exploração de trabalho infantil.

Art. 7º As empresas de aplicativos são obrigadas a alertar, por meio de banner virtual no aplicativo, que o trabalho infantil é proibido, explicitando a vedação de trabalho em aplicativos de entregas para pessoas com menos de 18 anos, a fim de conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma dos riscos do trabalho infantil e o comprometimento do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 8º O poder público inspecionará os postos previstos no Art. 4º desta Lei e remeterá as informações às autoridades competentes.

Art. 9º Configurada a exploração de trabalho infantil e o descumprimento dessa Lei, as empresas de aplicativos estarão sujeitas a responsabilização na forma da legislação pertinente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024